



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000075729**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017344-54.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PEDRO APARECIDO CORREIA, são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, M F SILVA INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME, MT PERES INFORMAÇÕES CADASTRAIS, NC INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA e BGI TECNOLOGIA LTDA (CREDDEFENSE).

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1017344-54.2021.8.26.0482**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

**Apelante: Pedro Aparecido Correia**

**Apelados: Banco C6 Consignado S/A, M F Silva Informações Cadastrais Me, Mt Peres Informações Cadastrais, Nc Intermediações de Negócios Ltda e Bgi Tecnologia Ltda (creddefense)**

**Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível**

Juíza Prolatora: Dra. Aline Sugahara Bertaco

**Voto nº 4920**

**APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL.**

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Recurso do autor.

**Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição.**

Existência de contratos ativos com descontos incidentes sobre benefício previdenciário que evidencia pretensão resistida e necessidade de tutela jurisdicional.

**Golpe da falsa portabilidade caracterizado.** Consumação da fraude decorrente de atuação interna de correspondente credenciado, mediante uso de login e acesso institucional fornecidos pelas réis, indispensável ao lançamento das propostas no sistema bancário. Consumidor induzido à crença de renegociação de contratos pretéritos quando, em realidade, formalizadas novas operações de crédito. Fornecimento de dados e validação biométrica que integraram fase preliminar do fluxo contratual. Falha do serviço caracterizada.

**Responsabilidade restrita às correspondentes MT PERES e MF SILVA.** Ingerência direta sobre credenciais e fluxo operacional imprescindível à conclusão das contratações. Fortuito interno configurado. Demais réus não participaram da dinâmica causal dos fatos. Improcedência mantida em relação a eles. Repercussão limitada à esfera contratual da instituição financeira por força da anulação das avenças.

**Erro essencial reconhecido.** Dissociação entre a finalidade apresentada ao consumidor (portabilidade de contratos pretéritos) e os negócios efetivamente formalizados (novos empréstimos consignados sem quitação das dívidas anteriores). Invalidação das avenças e restabelecimento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

status quo ante.

**Repetição simples.** Ausência de demonstração de má-fé na cobrança. Aplicação da tese firmada no EREsp nº 1.413.542/RS. Depósito judicial dos valores creditados pelo autor reconhecido.

**Dano moral afastado.** Situação que não apresenta repercussão extrapatrimonial relevante. Ausência de negativação, exposição vexatória ou abalo específico aos direitos da personalidade. Prejuízo patrimonial reparado pelas vias ordinárias, sem configuração de dano moral autônomo.

Apelo do autor provido, em parte, para declarar a invalidade das avenças, determinar a restituição simples dos valores descontados e afastar a indenização por dano moral, mantida a improcedência dos pedidos em face dos demais réus. Sucumbência recíproca redistribuída entre autor e correspondentes condenadas. Sucumbência integral do autor em relação aos remanescentes.

**RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por dano moral, julgados pela r. sentença de fls. 802/810, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Aparecido Correia em face de Banco C6 Consignado S.A., Bgi Tecnologia Ltda (creddefense), M.T. Peres Informações Cadastrais, Mf Silva Informações Cadastrais Me e Nc Intermediações de Negócios Ltda e extingo o feito com resolução do mérito. Sucumbente, arcará a requerente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, o qual deverá ser dividido em iguais proporções entre os advogados das empresas requeridas.”.

Embargos de declaração pelo autor, rejeitados (fls. 817/819).

Recorreu o autor (fls. 824/847), pugnando pela reforma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

integral da r. sentença de improcedência. Alegou ter sido vítima do denominado “golpe da falsa portabilidade”, ao acreditar na renegociação de dois empréstimos consignados regularmente existentes —um junto à Caixa Econômica Federal e outro ao Banco do Brasil —, quando, em realidade, formalizaram-se três novos contratos com o Banco C6 Consignado sem ciência ou consentimento. Sustentou vício de vontade e erro substancial, atribuídos à atuação fraudulenta de correspondentes bancários, destacando o fornecimento de dados pessoais e a realização de “selfie” exclusivamente para fins de portabilidade, e não para contratação de novos ajustes. Noticiou a devolução integral dos valores creditados mediante depósito judicial, evidenciando ausência de proveito econômico e atuação de boa-fé. Invocou contradição entre a sentença e a decisão saneadora, a qual reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, incumbindo aos réus demonstrar a autenticidade das contratações — ônus não atendido. Apontou fragilidades probatórias, inclusive inconsistências nos dados cadastrais constantes dos contratos e utilização de número telefônico estranho à sua titularidade nas supostas tratativas. Defendeu a inaplicabilidade dos precedentes adotados na origem e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo fortuito interno decorrente de fraude praticada por terceiros. Ao final, postulou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto aos contratos impugnados, o cancelamento dos débitos, a restituição dos valores descontados e a condenação em danos morais, com inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado com o devido recolhimento do preparo (fls. 848/849).

Ofertadas contrarrazões pelos réus Acesso Digital Tecnologia da Informação S.A., Banco C6 Consignado S.A. e MF Silva Informações Cadastrais ME (fls. 853/862, 863/868 e 887/881), todas pugnando pelo desprovimento do recurso interposto, deduziu a instituição financeira, em sede preliminar, alegação de ausência de interesse de agir do autor, ao fundamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

inexistência de pretensão resistida ou de necessidade de tutela jurisdicional.

O autor manifestou, às fls. 874, **oposição** ao julgamento virtual, com o intuito de possibilitar a realização de sustentação oral.

**É o relatório.**

A preliminar de ausência de interesse de agir não comporta acolhimento. A existência de contratos ativos, com descontos incidentes sobre o benefício do autor, bem como a necessidade de reconhecimento judicial da invalidade das avenças firmadas no contexto do golpe da falsa portabilidade, configuram pretensão resistida e demonstram a utilidade e a necessidade da tutela jurisdicional invocada. Inafastável, portanto, o interesse processual, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

A controvérsia tem origem em situação típica do denominado **golpe da falsa portabilidade**, prática por meio da qual o consumidor é abordado com promessa de migração de contratos consignados em vigor, acompanhada de suposta quitação das dívidas anteriores e redução das parcelas mensais, sendo, na realidade, direcionado à celebração de **novas operações de crédito** sem qualquer efetivação da portabilidade anunciada, resultando na coexistência de contratos e no agravamento indevido do comprometimento da renda.

No caso concreto, o autor confiou na abordagem recebida, encaminhou documentos pessoais e realizou a validação biométrica solicitada, atos integrantes do fluxo regular de autenticação necessário à tramitação de propostas em ambiente eletrônico. Essas providências inseriram-se no procedimento preliminar de identificação do consumidor, mas não concentraram o momento decisivo da contratação, cujo aperfeiçoamento dependeu de intervenção posterior do correspondente bancário mediante acesso direto aos sistemas institucionais para simulação, cadastramento e lançamento das propostas, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

possível a conclusão das avenças sem essa atuação operacional.

Essa dinâmica encontra respaldo, inclusive, na própria narrativa apresentada pelas corrés em suas peças defensivas (fls. 220/231 e 239/250), nas quais reconhecem expressamente que os lojistas e parceiros atuam mediante **login e senha por elas fornecidos**, com autorização para realizar simulações, incluir propostas de crédito no sistema bancário, proceder à coleta, conferência e validação da documentação necessária e encaminhar os pedidos à instituição financeira, ficando ao banco apenas as fases subsequentes de análise, aprovação, liberação do crédito e averbação dos descontos em folha.

Consta, ademais, dos autos que o operador responsável pelas inclusões questionadas — **Asylan Ramos Silva Domingues de Souza** — atuava vinculado às estruturas das correspondentes **MT PERES e MF SILVA**, utilizando **credenciais institucionais disponibilizadas por essas empresas** para proceder ao lançamento das operações diretamente no sistema do banco. Não se cuida de hipótese de invasão externa ou de falsificação de identidade, mas de desvio no uso de acessos legítimos, concedidos no âmbito da própria cadeia de fornecimento, sem fiscalização eficaz apta a impedir a prática fraudulenta.

Dessa forma, embora o autor tenha fornecido dados pessoais e percorrido as etapas de autenticação solicitadas, a consumação da fraude somente ocorreu em razão da atuação interna de agente credenciado das correspondentes, responsável pelo cadastramento das propostas e pela formalização das contratações em modalidade diversa daquela apresentada ao consumidor. O elemento causal determinante reside, portanto, no defeito do serviço de intermediação prestado pelas corrés **MT PERES e MF SILVA**, cujo modelo organizacional, caracterizado pela cessão descentralizada de credenciais sensíveis sem controle ou auditoria compatíveis com o risco da atividade exercida, mostrou-se insuficiente para assegurar o padrão mínimo de segurança exigido nas operações financeiras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O nexu causal revela-se de forma direta: concessão de acessos operacionais pelas correspondentes → utilização indevida desses acessos por agente interno vinculado às corrés citadas → lançamento fraudulento das propostas nos sistemas institucionais → celebração de contratos sem correspondência com a finalidade anunciada → prejuízo patrimonial suportado pelo autor.

Inafastável, desse modo, a responsabilidade das correspondentes MT PERES e MF SILVA, integrantes da cadeia de fornecimento e únicas detentoras de ingerência direta sobre o fluxo operacional utilizado para a efetivação das contratações; e inaplicável, no caso, a tese de fato exclusivo de terceiro, haja vista atuação de agente inserido na própria organização das corrés, caracterizadora de **fortuito interno**, incapaz de romper o vínculo causal.

No tocante à distribuição de responsabilidades entre os corréus, verifica-se que **somente as correspondentes MT PERES e MF SILVA** mantinham controle e gestão dos acessos institucionais empregados para o cadastramento das propostas, configurando-se como as únicas empresas diretamente vinculadas à falha do serviço apurada. Os demais — NC Intermediação, BGI Tecnologia, Acesso Digital e congêneres — não exerceram qualquer atuação material relevante na dinâmica da fraude, inexistindo demonstração de participação na abordagem ao consumidor, na concessão ou administração de credenciais de acesso aos sistemas, no lançamento das propostas ou na intermediação direta das contratações, circunstâncias aptas a ensejar imputação de responsabilidade civil.

A instituição financeira, por sua vez, situa-se em posição jurídica distinta, figurando como **parte contratual economicamente prejudicada por fato imputável a terceiro integrante da cadeia operacional**, diante da ausência de qualquer contribuição causal para a fraude reconhecida. A invalidação das avenças repercute em sua esfera contratual por efeito reflexo da anulação dos negócios, **sem extensão de responsabilidade indenizatória**, preservado eventual **direito de regresso** em face dos responsáveis pela falha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

estrutural do serviço.

Reconhecida a falha do serviço, impõe-se a **invalidação das avenças**, firmadas sob **erro essencial quanto ao objeto**, evidenciada a dissociação entre a finalidade apresentada ao consumidor — portabilidade dos contratos pretéritos — e os negócios efetivamente formalizados — novos empréstimos consignados sem quitação das obrigações anteriores, com restabelecimento do *status quo ante*.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou o entendimento de que a restituição em dobro é cabível apenas quando demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva. Assim, a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples, ausentes os requisitos legais para a repetição em dobro, especialmente diante da inexistência de má-fé na cobrança, consignando-se, ainda, que o autor já realizou o depósito judicial das quantias creditadas em sua conta em decorrência das avenças ora invalidadas.

Igualmente incabível **indenização por danos morais**, pois o quadro delineado, embora causador de prejuízo patrimonial plenamente reparável, não extrapolou o âmbito dos dissabores próprios das relações contratuais, sem prova de lesão concreta a direitos da personalidade, negatização indevida ou exposição vexatória do autor.

Em razão do provimento parcial do recurso e da procedência parcial dos pedidos iniciais, reconhece-se sucumbência recíproca entre o autor e MT PERES e MF SILVA, impondo-se a distribuição proporcional das custas e despesas processuais nessa relação. As corrés correspondentes arcarão com os honorários devidos ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à soma dos valores cobrados indevidamente, objeto de restituição, acrescida dos montantes contratados, observado o mínimo de R\$ 800,00. O autor, por sua vez, suportará os honorários de sucumbência devidos ao patrono das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mesmas corrés em relação ao pedido de indenização por dano moral, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esse pedido.

Quanto às demais corrés em face das quais os pedidos foram julgados integralmente improcedentes, a sucumbência recairá exclusivamente sobre o autor, que arcará com as custas proporcionais e honorários advocatícios devidos a seus respectivos patronos, também fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em relação a cada uma delas.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, conforme os fundamentos expendidos.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora